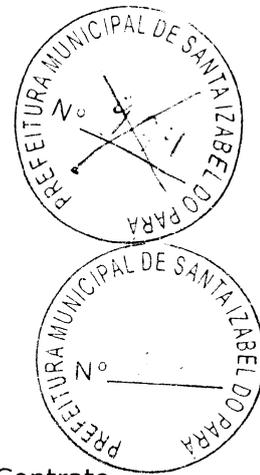




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 112/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2022
ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Assunto: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Rescisão Amigável. Lei Federal nº 8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão bilateral dos Contratos de nº 100/2022, celebrado com a empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; de nº 101/2022, celebrado com a empresa F. CARDOSO E CIA LTDA; de nº 102/2022, celebrado com a empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO/ HOSPITALAR; de nº 103/2022, celebrado com a empresa R. S. LOBATO NETO EIRELI, que tem como objeto: "aquisição de medicamentos, materiais técnicos e insumos hospitalares, para atender a rede básica de saúde do Município de Santa Izabel/PA".

Os contratos possuem vigência até 23/06/2023, portanto, todos encontram-se vigente.

Desse modo, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou providências quanto a rescisão amigável dos contratos, por não mais possuir interesse em continuar a contratação, ressaltando no Ofício nº 269/2023-GAB/SMS/PMSIP que as empresas foram devidamente comunicadas.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**



A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia. Passamos a análise:

2.1. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - Amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência da contratada e a conveniência para Administração, ou seja, os contratantes devem manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que os contratos serão rescindidos de forma amigável, uma vez que não há mais interesse da Administração em manter os mesmos.

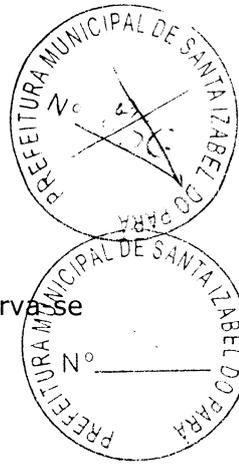
Nesse contexto, muito embora a autoridade competente mencione que as empresas já foram devidamente comunicadas, importante que a manifestação sobre a rescisão seja formalmente apresentada pelas contratadas.

No mais, há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários, e que não vai causar nenhum dano ao erário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.



3. CONCLUSÃO:

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão dos contratos de nº 100/2022, de nº 101/2022, de nº 102/2022 e de nº 103/2022 de forma amigável, nos termos do art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse no prosseguimento desses contratos.

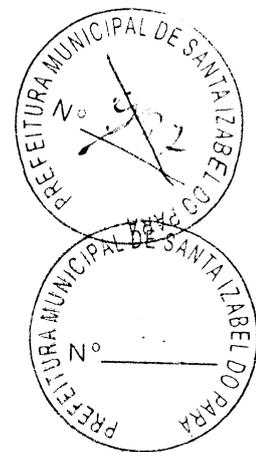
É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 30 de março de 2023.


JOELLE CRISTYNE F. MONTEIRO
ASSESSORA JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 24.907-B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2022

À Gestão de Contratos-PMSIP,

Em atenção a solicitação datada do dia 30 de março de 2023, referente ao pedido de elaboração de Termo de Rescisão aos Contrato nº 100/2022, 101/2022, 102/2022 e 103/2022, encaminhamos o processo com o referido Termo para, caso entenda necessário, prosseguir quanto ao atendimento ao que fora pontuado no parecer jurídico.

Na oportunidade, informamos que fora encaminhado o arquivo em PDF ao setor de contratos (ctpmsip@outlook.com), nesta data.

Santa Izabel do Pará, 30 de março de 2023.

JOELLE CRISTYNE F. MONTEIRO
ASSESSORA JURÍDICA - PMSIP